



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

São Lourenço do Oeste, 16 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Vereador João Carlos Suldowski
Presidente da Câmara Municipal
São Lourenço do Oeste, SC.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente encaminho para conhecimento desta Casa de Leis, expediente que recebi do Presidente da 46ª Subseção de São Lourenço do Oeste da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina, e do Presidente da Comissão de Prerrogativas e defesa dos Honorários da Subseção de São Lourenço do Oeste e Delegado de Defesa de Prerrogativas e Valorização da Advocacia, sugerindo apresentação de emenda no projeto de Lei Complementar nº 11, de 10 de abril de 2025, que Dispõe sobre o regime disciplinar e a apuração de responsabilidades dos agentes públicos do Município de São Lourenço do Oeste – SC, de iniciativa do Prefeito Municipal.

Atenciosamente,

MAURO CESAR MICHELON:98169491991
Assinado de forma digital por MAURO CESAR MICHELON:98169491991
Dados: 2025.05.16 13:36:13 -03'00'

Mauro Cesar Michelin
Vereador - MDB



Ofício nº 06/2025

São Lourenço do Oeste, 16 de maio de 2025.

**Ao Excelentíssimo
Senhor Vereador Mauro Michelin.**

O Presidente da 46ª Subseção de São Lourenço do Oeste da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina, ROGERIO SILVIO PERES e o Presidente da Comissão de Prerrogativas e defesa dos Honorários da Subseção de São Lourenço do Oeste e Delegado de Defesa de Prerrogativas e Valorização da Advocacia EDERSON LUIZ LEAL, respeitosamente encaminham esse expediente para sugerir seja apresentada uma emenda no projeto de Lei Complementar Municipal nº 011, de 10 de abril de 2025, que *Dispõe sobre o regime disciplinar e a apuração de responsabilidades dos agentes públicos do Município de São Lourenço do Oeste - SC* de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

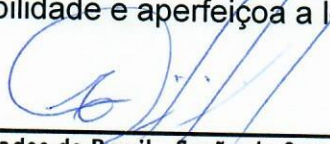
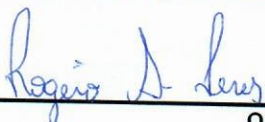
A sugestão diz respeito ao acréscimo de um inciso III junto ao Artigo 19, visando assim, a inserir como ilícito funcional, qualquer violação cometida pelos servidores municipais que violem as prerrogativas e o direito dos advogados, previstas expressamente na Lei Federal nº 8.906/1994, a qual instituiu o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ademais, a própria Lei Federal nº 13.869/2019 que trata dos crimes de abuso de autoridade, alterou o Estatuto da Advocacia e da OAB, acrescentando o artigo 7º-B à referida Lei e capitulando, expressamente como crime violar direito ou prerrogativa do advogado.

A presente proposição não é inédita, visto que a Lei Estadual nº 6745/1985 que institui o *Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina*, mediante alteração dada pela Lei Estadual Nº 18.111/2021, acrescentou a alínea 12, ao inciso III (pena de suspensão) do Artigo 137 do referido diploma legal, tornando ilícito funcional passível de suspensão aos servidores públicos civis do Estado de Santa Catarina a violação de direito ou prerrogativa de advogado, no exercício da função.

Igual disposição integra os Estatutos dos Servidores Municipais de Chapecó, conforme se extrai do inciso XXIII, do artigo 4º da LEI COMPLEMENTAR Nº 130, de 05 de dezembro de 2001, de Jaraguá do Sul, conforme Artigo 174, inciso XXII da Lei Complementar Nº 154/2014, em Florianópolis, consta no inciso XXII do Artigo 145 da Lei Complementar CMF Nº 63/2003, em Criciúma, no Artigo 136, inciso XIX da Lei Complementar Nº 12/1999, dentre outros municípios.

Destaca-se que o acréscimo sugerido ao artigo 19, não implicará no aumento de despesas o que indica a sua viabilidade e aperfeiçoa a legislação municipal.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina
Subseção São Lourenço do Oeste

Rua João Beux Sobrinho, nº 751, Sala 101, Bairro Brasília, São Lourenço do Oeste - SC

CEP: 89.990-000

Fone: (49) 3344-3983

Assim sendo, sugerimos a emenda legislativa acrescentando ao artigo 19 do Projeto de Lei Complementar nº 011 de 10 de abril de 2025, se não houver outra emenda, um inciso III com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....
III – violar direito ou prerrogativa de advogado no exercício da sua
função.

.....”

Do ensejo, informamos que nos encontramos à disposição da Colenda Câmara de Vereadores de São Lourenço do Oeste para prestar maiores ou melhores esclarecimentos, sem prejuízo de outras sugestões que possam, ao futuro se apresentar.

Elevando votos de distinta consideração e os nossos cordiais cumprimentos, respeitosamente pugnamos seja acata a sugestão aqui enumerada.



ROGÉRIO SILVIO PERES

Presidente da 46ª Subseção de São Lourenço do Oeste da Ordem
dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina.



EDERSON LUIZ LEAL

Presidente da Comissão de Prerrogativas e Defesa dos Honorários
e Delegado de Defesa de Prerrogativas e Valorização da Advocacia
da 46ª Subseção de São Lourenço do Oeste.